



Ministério da Educação

**Processo: 23000.040304/2023-18**

**ESCLARECIMENTO 4 – EDITAL 2 PREGÃO 90002/2024  
Republicação**

**PERGUNTA 1:** “Para garantir a isonomia das propostas, qual ou quais Convenções Coletivas de Trabalho foi adotada para a estimativa de preços da licitação? Será a Convenção de 2023 ou 2024?”

**RESPOSTA: 1:** “A CCT mais atualizada, no caso a 2024.”

**PERGUNTA 2:** “O Plano Ambulatorial foi incluído para a estimativa de preço? Será obrigatório a inclusão do Plano Ambulatorial na planilha? A empresa que deixar de cotar será desclassificada?”

**RESPOSTA 2:** O Plano de Saúde, o Plano Odontológico e a assistência funeral ofertados aos profissionais serão aqueles previstos em lei, normativo ou convenção coletiva de trabalho. Caso a lei, normativo ou convenção coletiva de trabalho estipule que o custeio dos benefícios seja com oneração exclusiva da Administração Pública, tomadora do serviço, a fim de considerar apenas a categoria de empregados terceirizados, esta deverá abster-se de cotá-la, por afrontar o art. 611 da CLT. Fundamentação: Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU e Parecer nº 0004/2017/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU), bem como o artigo 6º, parágrafo único, da IN SLTI/MP nº 5/2017, abaixo transcrito: *Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.*

*Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.*

Ademais, para efeito de isonomia das propostas, em todo caso, sugerimos não fazer a cotação do plano de saúde, do auxílio odontológico e assistência funeral.

**PERGUNTA 3:** “A Assistência Odontológica foi incluída para a estimativa de preço? Será obrigatório a inclusão da Assistência Odontológica na planilha? A empresa que deixar de cotar será desclassificada?”

**RESPOSTA 3** O Plano de Saúde, o Plano Odontológico e a assistência funeral ofertados aos profissionais serão aqueles previstos em lei, normativo ou convenção coletiva de trabalho. Caso a lei, normativo ou convenção coletiva de trabalho estipule que o custeio dos benefícios seja com oneração exclusiva da Administração Pública, tomadora do serviço, a fim de considerar apenas a categoria de empregados terceirizados, esta deverá abster-se de cotá-la, por afrontar o art. 611 da CLT.

Fundamentação: Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU e Parecer nº 0004/2017/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU), bem como o artigo 6º, parágrafo único, da IN SLTI/MP nº 5/2017, abaixo transcrito: *Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.*

*Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.*

Ademais, para efeito de isonomia das propostas, em todo caso, sugerimos não fazer a cotação do plano de saúde, do auxílio odontológico e assistência funeral.

**PERGUNTA 4:** “A Assistência Funeral foi incluída para a estimativa de preço? Será obrigatório a inclusão da Assistência Funeral na planilha? A empresa que deixar de cotar será desclassificada?”

**RESPOSTA 4:** O Plano de Saúde, o Plano Odontológico e a assistência funeral ofertados aos profissionais serão aqueles previstos em lei, normativo ou convenção coletiva de trabalho. Caso a lei, normativo ou convenção coletiva de trabalho estipule que o custeio dos benefícios seja com oneração exclusiva da Administração Pública, tomadora do serviço, a fim de considerar apenas a categoria de empregados terceirizados, esta deverá abster-se de cotá-la, por afrontar o art. 611 da CLT.

Fundamentação: Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU e Parecer nº 0004/2017/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU), bem como o artigo 6º, parágrafo único, da IN SLTI/MP nº 5/2017, abaixo transcrito:

*Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.*

*Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.*

Ademais, para efeito de isonomia das propostas, em todo caso, sugerimos não fazer a cotação do plano de saúde, do auxílio odontológico e assistência funeral.

**PERGUNTA 5:** “Hoje já existe a prestação dos serviços ou será uma nova contratação? Em caso de continuidade, qual a atual prestadora dos serviços?”

**RESPOSTA 5:** “Atualmente os serviços são prestados no âmbito do Contrato nº 25/2022, firmado com a empresa NACIONAL Serviços Integrados Ltda.”

**PERGUNTA 6:** “Para controle de assiduidade dos profissionais, será necessário ponto eletrônico ou mecânico ou poderá ser realizado por folha de ponto? Caso for ponto eletrônico, quantos equipamentos deverão ser instalados?”

**RESPOSTA 6:** Conforme previsto item 5.20 do Termo de Referência.

**PERGUNTA 7:** “O preposto terá figura apenas de acompanhamento contratual, sendo necessário comparecer eventualmente ao local de trabalho ou deverá permanecer em tempo integral no local de execução dos serviços? Caso positivo, o preposto poderá ser um dos profissionais que atenderá o escopo contratual?”

**RESPOSTA 7:** Conforme previsto itens 6.6, 6.7 e 6.8 do Termo de Referência.

**PERGUNTA 8:** “Referente ao provisionamento da conta-vinculada, é obrigatório constar os percentuais da I.N.? Sendo 12,10% (Férias), 8,33% (13º Salário) e 4,00% (Multa do FGTS), a licitante que não cotar será desclassificada?”

**RESPOSTA 8:** “Conforme previsto no Item 7.49 do Termo de Referência.

**PERGUNTA 9:** “Para atendimento da Lei Artigo 429 do Decreto Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943, poderá ser feita a contratação de jovem aprendiz para atendimento a este contrato de acordo com as normas vigentes?”

**RESPOSTA 9:** “Não será possível a contratação de jovem aprendiz.”

**PERGUNTA 10:** “Alguma função faz jus a algum tipo de adicional (periculosidade ou insalubridade) se sim, qual o percentual?”

**RESPOSTA 10:** Não está previsto o pagamento do adicional de insalubridade.

**PERGUNTA 11:** “Caso a resposta do questionamento acima seja negativa quanto ao direito ao adicional de periculosidade / insalubridade, questionamos se a futura contratada – após elaborar o laudo técnico pericial pelo engenheiro de segurança do trabalho – verificando a existência do direito aos adicionais poderá requerer o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato?”

**RESPOSTA 11:** Sim. O entendimento está correto. Desde que o laudo técnico pericial seja submetido ao controle interno da contratante.

**PERGUNTA 12:** “Na planilha que deu base ao valor estimado da licitação, o percentual da letra A do submódulo 4.1 está zerada. Este item deverá permanecer zerado? Qual o motivo de zerar esse item?”

**RESPOSTA 12:** Sugerimos a leitura do item 7.6 do Edital. Não será cotado no primeiro ano de contrato.

**PERGUNTA 13:** “Na planilha que deu base ao valor estimado da licitação, tem uma planilha de Utensílios e Equipamentos com o valor total de R\$ 153.991,00, porém não identificamos a vinculação desse valor em lugar nenhum. Não foi vinculado a planilha dos funcionários e nem a planilha do Quadro Geral, então, está como se esse valor de R\$ 153.991,00 não estivesse incluso no valor estimado da licitação. Como devemos cotar esses Utensílios e Equipamentos? Onde devemos vincular esse valor?”

**RESPOSTA 13:** Tendo em vista a limitação do Sistema Compras.Gov para o envio de arquivo superior a 30 Mb, não foi possível enviar o Edital 2 - Republicação, com os seus respectivos anexos. Por esse motivo solicitamos a todos os licitantes acessar os documentos complementares no site: <https://www.gov.br/mec/pt-br/licitacoes/licitacoes-2024/pregao-eletronico-no-90002-2024>

**PERGUNTA 14:** “Qual a data do término do atual contrato atual?”

**RESPOSTA 14:** “O Contrato será encerrado após a finalização dos trâmites licitatórios.”

**PERGUNTA 15:** “Qual a data estimada para início das atividades?”

**RESPOSTA 15:** “Após o final trâmites licitatórios e assinatura do Contrato.”

PAULO RONALDO DOS SANTOS

Agente de Contratação